



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral irregular. Afixação de material publicitário em árvore. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97. Imposição de multa. Insubsistência.

Responsabilidade do beneficiário não comprovada. Aplicação da Súmula nº 17 do TSE: “*Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97)*”. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.205/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Entrevista com prefeito em emissora de rádio. Referência a obras. Inexistência de pedido de votos, de elogios ao prefeito, enaltecendo suas qualidades como administrador, ou de argumentação que poderia influenciar os eleitores em seus votos. Não configurada propaganda eleitoral.

Sendo incontrovertido o teor da entrevista e estando registrado no arresto recorrido, sua análise não se insere no campo dos fatos, cuidando-se de qualificação jurídica. A matéria não configura propaganda eleitoral. Nela apenas discorre-se sobre as obras executadas e sobre as que serão implementadas. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, por maioria dele conheceu e lhe deu provimento nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence e presidente, que não conheciam do recurso. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Agravo de Instrumento nº 2.595/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Propaganda eleitoral. Entrevista com candidatos. Representação (Lei nº 9.504/97, art. 96). Decadência. Partido político. Capacidade postulatória.

Não estabelecendo a lei qualquer prazo para o oferecimento da representação, não há como criar prazo de decadência). O art. 96 da Lei nº 9.504/97 reconhece a legitimidade do partido político em formular representações, e não sua capacidade postulatória (“*Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se: (...)*”)). O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.603/MT, rel. Min. Costa Porto, em 19.4.2001.

Propaganda. Transmissão. Requerimento. Prazo. Negado provimento ao pedido de reconsideração.

A Resolução-TSE nº 20.034/97 fixa o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, como data limite para requerimento do pedido de formação de cadeia nacional para transmissão de propaganda partidária. Comprovado que o partido político foi devidamente notificado da alteração procedida na Resolução-TSE nº 20.034/97 (art. 5º). Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o agravo regimental como pedido de reconsideração e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental na Petição nº 980/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 19.4.2001.

Agravo interno. Prazo. Intempestividade. Negado provimento ao agravo.

O agravo interno, recurso previsto contra decisão monocrática, haverá de ser interposto no prazo de 3 dias, contados da publicação da decisão agravada (art. 36, § 8º, RITSE). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.607/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 19.4.2001.

Agravo interno. Canal de TV retransmissor de sinal que gera parte da programação. Horário de transmissão da propaganda eleitoral gratuita no pleito de 2000. Incompatibilidade. Art. 47 da Lei nº 9.504/97. Perda do objeto. Orientação da Corte.

Uma vez passada a eleição, incabível apreciar o mérito da ação, dada a perda de objeto no caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.660/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 19.4.2001.

Recurso especial. Seguimento negado por decisão monocrática. Vício de representação processual. Regularização. Manifesto confronto com as súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Aplicação do art. 36, § 6º, do RITSE.

Embora se possa admitir que vício de representação constitua irregularidade sanável, entendo que não seria razoável a conversão do feito em diligência para o seu suprimento, tendo em vista a existência de outro fundamento suficiente para se negar seguimento ao recurso especial. Para negar a conclusão a que chegou a Corte Regional, de que o conteúdo da entrevista mostra a intenção de difundir opinião favorável a candidato, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que não é possível na via do recurso especial, conforme súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior

Eleitoral autoriza o relator a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.268/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Habeas corpus. Prisão. Dia das eleições. Uso de violência no cumprimento da ordem de prisão.

A via estreita do *habeas corpus* não permite o exame aprofundado das provas. Não demonstrada qualquer atitude do paciente a impedir ou viciar a instrução criminal, concede-se a ordem para afastar a prisão, confirmado a liminar, sem prejuízo da ação penal cabível para apreciação do delito praticado. O Tribunal concedeu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 416/AP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 19.4.2001.

Violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Inocorrência. Ilegitimidade de partido político. Formação de coligação posterior ao oferecimento da representação. Propaganda eleitoral antecipada. Mensagem pintada em muro. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ.

Não merece guarida a alegação de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa quando o recorrente teve oportunidade de deduzir defesa em relação a todas as condutas apontadas nos autos. Não prospera a alegação de ilegitimidade do partido, porquanto, quando do oferecimento da representação, o partido não estava coligado. Não é possível, sob pena de violação do disposto nas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF, rever a decisão da Corte Regional, que entendeu configurada a propaganda eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 17.435/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Impugnação de registro de candidatura. Vereador. Presidente da Câmara Municipal. Contas rejeitadas pelo TCE. Inelegibilidade. Ausência de prequestionamento do recurso especial.

A petição de agravo regimental conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. A Corte tem negado provimento a agravo regimental quando seus argumentos não se voltem expressamente contra os fundamentos da decisão denegatória proferida. Precedentes: AgReg nº 17.512, de 7.1.2000; 17.954 de 24.10.2000 e 18.424 de 31.10.2000. Súmula nº 182 do STJ. Suposta contrariedade ao art. 5º, LVII da CF, alegada na petição de agravo, é matéria impertinente à discutida nos autos e não foi apreciada na fase recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.380/SE, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.4.2001.

Propaganda eleitoral. Camisetas. Jogos escolares. Representação. Cerceamento de defesa.

A falta de abertura de prazo para o recorrente se manifestar sobre documentos carreados aos autos – notas fiscais comprobatórias do patrocínio da pintura das camise-

tas, caracteriza afronta ao direito à ampla defesa. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para, cassando a decisão do TRE, determinar a baixa dos autos ao juízo de 1º grau para que seja aberto prazo ao recorrente, possibilitando-lhe manifestar-se sobre os documentos juntados. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.126/RO, rel. Min. Costa Porto, em 17.4.2001.

Matéria publicada em jornal. Notícias acerca de atos do governo. Atividade inerente à imprensa. Não-caracterização de propaganda eleitoral irregular. Recurso conhecido e provido.

A publicação, em jornais, de matéria ou artigo noticiando atos de prefeito não constituem, por si só, propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.128/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.4.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.281/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.4.2001.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.361/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.4.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista em programa de rádio. Prefeito candidato à reeleição. Comentários sobre atividades inerentes à Prefeitura. Ausência de pedidos de votos ou de referência a qualidades do administrador que pudessem influenciar o eleitor em seu voto.

O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração. O Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.178/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 19.4.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Entrevista em programa de rádio. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Atividade jornalística. Caracterização.

Matéria que objetiva noticiar e informar é inerente à atividade jornalística, não configurando propaganda eleitoral ilícita. Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, tornando insubstancial a multa aplicada aos recorrentes. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence que não conhecia do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.220/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Propaganda eleitoral. Pronunciamento em inauguração de escola. Gravação em fita cassete. Impugnação. Perícia. Necessidade.

Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial, *ut parágrafo único* do art. 383 do CPC. Suscitada reiteradamente a inidoneidade da fita, ventilando a possibilidade de ter havido montagem ou outra adulteração, a realização de exame pericial era de se impor, nos termos do art. 383 do CPC e

do art. 5º, LV da CF. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o processo a partir da sentença e determinar que seja efetuada perícia na fita cassete apresentada junto à petição inicial, facultando-se às partes o oferecimento de quesitos e, depois, de alegações finais. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.243/SC, rel. Min. Fernando Neves, em 19.4.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Representação por partido político. Inicial subscrita pelo presidente da agremiação que não é advogado. Advogado constituido na fase de instrução. Violação do art. 133 da CF. Extinção do processo.

Sendo o advogado indispensável à administração da Justiça, impõe-se a extinção do processo se a petição inicial não é subscrita por profissional devidamente habilitado. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.275/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 17.4.2001.

Propaganda partidária. Representação. Improcedência.

A divulgação de críticas, ainda que severas, à administração e à política governamental, com o propósito de divulgar a posição de agremiação partidária em relação a temas de relevo político e interesse comunitário, encontra amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 (*"Art. 45. (...) III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação."*). Para se caracterizar ofensa à vedação de que cuida o inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal não é suficiente a exibição de imagem de pessoa filiada a agremiação diversa da responsável pelo programa, fazendo-se necessária a demonstração do benefício, com repercussão eleitoral, a outro partido político (*"Art. 45. (...) § 1º (...) I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa."*). Não evidenciada a utilização indevida de imagens ou cenas, de modo a falsear ou distorcer a compreensão de fatos ou sua comunicação, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Representação nº 315/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 17.4.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2.457, DE 5.12.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.457/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento.

Alegada afronta ao art. 175, § 2º, II, do Código Eleitoral.

Não há afronta se no campo destinado ao cargo de deputado estadual está grafado, apenas, o número de um candidato.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 89, DE 27.3.2001

AGRADO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 89/MG

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Ação rescisória. Sentença de primeiro grau. Indeferimento de registro de candidatura. Trânsito em julgado.

Não cabe ao TSE julgar ação rescisória de sentença de primeiro grau, mas apenas de seus julgados. A remessa dos autos ao Tribunal Regional não se justifica, pois esse órgão não é competente para o julgamento desse tipo de ação, ainda menos de sentença de primeiro grau. A Lei Complementar nº 86/96, ao introduzir a ação rescisória no âmbito da Justiça Eleitoral, incumbiu somente a esta Corte Superior o processo e julgamento.

Agravo regimental não provido.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 987, DE 13.3.2001

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 987/PB

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Deferimento. Excepcionalidade. Nova votação. Única urna. Possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Negado provimento.

DJ de 20.4.2001.

*ACÓRDÃO Nº 2.381, DE 13.3.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.381/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Impugnação de voto. Intenção do eleitor. Impossibilidade de aferição. Reexame de matéria.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe.

Não provido.

DJ de 20.4.2001.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.380; 2.382 a 2.389, de 13.3.2001/SE.*

*ACÓRDÃO Nº 2.451, DE 13.3.2001

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.451/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Impugnação de voto. Não-aplicação do disposto no art. 175, § 2º, do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Desnecessidade de dar provimento a agravo quando a matéria do especial não for conhecida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 20.4.2001.

**No mesmo sentido os acórdãos nºs 2.452 a 2.456/SE; 2.458 a 2.462/SE.*

ACÓRDÃO Nº 406, DE 1º.3.2001

HABEAS CORPUS Nº 406/MG

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Habeas corpus. Procedimento de restauração de autos. Nulidade. Inexistência.

1. Esclarecida a origem dos documentos que instruíram o procedimento de restauração, não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ocorrência de nulidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Resta sanada a irregularidade não argüida no momento processual oportuno.

Habeas corpus indeferido.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 408, DE 22.2.2001

HABEAS CORPUS N^o 408/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleitoral. Penal. Prescrição. Código Penal, arts. 109 e 110. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89.

Verificada a ocorrência da prescrição, tanto abstrata como em concreto, é de se conceder a ordem de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade.

As condições para a suspensão condicional do processo são aferidas no momento em que a denúncia é oferecida ou, se esta for anterior, na data em que a Lei nº 9.099, de 1995, entrou em vigor, se ainda não tiver sido proferida sentença.

DJ de 20.4.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.787, DE 20.3.2001

PETIÇÃO N^o 466/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Peticão. Prestação de contas. Partido Trabalhista Nacional. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalva.

Repasso de 20% dos recursos do Fundo Partidário, a serem comprovados na prestação de contas de 2000.

DJ de 20.4.2001.

RESOLUÇÃO N^o 20.759, DE 19.12.2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.484/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Consulta TRE/SE. Pagamento de gratificação eleitoral. Juízes e promotores.

Em nenhum dos casos consultados é devido o pagamento de gratificação eleitoral, que tem natureza pró-labore, sendo paga apenas quando há o efetivo exercício das funções eleitorais.

O mesmo entendimento, adoto para os escrivães eleitorais e chefes de cartório.

Respondida negativamente.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 35, DE 15.3.2001

RECURSO EM HABEAS CORPUS N^o 35/SP

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: *Habeas corpus*. Alegação de falta de justa causa para a ação penal. Crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

Admite-se o *habeas corpus* como meio de trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando despon-

tam prontamente a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Quando a questão envolve a análise aprofundada da prova, porém, não é possível a concessão da medida.

Ordem denegada.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 16.385, DE 5.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 16.385/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Doação. Limite. Lei nº 9.504, de 1997, art. 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 18.528, DE 1º.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 18.528/GO

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Hipótese em que não ocorre.

1. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 18.969, DE 8.3.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 18.969/RS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Recurso especial. Registro. Impugnação. Diretório regional. Alegação de violação do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-caracterização. Preclusão.

Recurso não conhecido.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO N^o 19.063, DE 28.11.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.063/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidaturas. Impugnação feita por comissão provisória municipal sob alegação de nulidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Defeitamento dos registros pela Corte *a quo*, devido à existência de decisão proferida pela Justiça Comum, considerando válidos os atos praticados pelo órgão municipal.

Eleição de candidatos indicados pelo diretório municipal para cargos majoritários e proporcionais. Pedido de desistência do recurso formulado pelo diretório nacional do partido. Reconhecimento da falta de interesse da agremiação partidária por terem sido eleitos candidatos a ela filiados. Recurso que se julgou prejudicado.

DJ de 20.4.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 18.836, DE 13.2.2001
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N^o 18.836/MG
RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Agrado regimental. Candidato. Registro. Condições. Inelegibilidade.

1. As condições de elegibilidade devem ser demonstradas quando do pedido de registro de candidatura.

2. Candidato que esteja com seu mandato cassado no momento do requerimento do registro da candidatura não tem satisfeita uma das condições de elegibilidade.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, o pedido de registro da candidatura de Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, ao cargo de prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, sofreu impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, ao fundamento de encontrar-se inelegível o candidato, em face da cassação de seu mandato de prefeito por decreto da Câmara Municipal, além do fato de que suas contas, referentes ao exercício financeiro de 1990, foram rejeitadas por irregularidade insanável.

Acolhendo o primeiro fundamento, o magistrado eleitoral houve por bem declarar a inelegibilidade do pré-candidato.

Essa decisão restou confirmada por acórdão ementado nestes termos:

“Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Cassação de prefeito pela Câmara Municipal por irregularidades administrativas em processo licitatório.

Configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da LC n^o 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual litigância de má-fé, bem como de fraude processual.

Determinação”.

Rejeitados os embargos declaratórios, foi interposto recurso especial, sustentando que a cassação do mandato foi tacitamente revogada, visto como os motivos que a fundamentaram não mais subsistem. Isto porque a prestação de contas que embasou aquela decisão foi julgada regular, deixando de existir, assim, as irregularidades ali apontadas.

Por petição posteriormente trazida aos autos, o recorrente noticiou que, por força de liminar concedida no seio de medida cautelar, foi reconduzido à Prefeitura Municipal.

Acolhendo os fundamentos do parecer ministerial e tendo em vista certidão expedida pela Secretaria da Corte Regional, a qual dava conta de que o mencionado feito cautelar fora julgado extinto, neguei seguimento ao recurso.

Tal decisão motivou a interposição do presente agrado regimental.

Aqui, diz o agravante que “conquanto se reconheça a existência de jurisprudência no sentido de que a aferição da elegibilidade se faz no momento do registro da candidatura, cumpre destacar que um tal entendimento não pode prevalecer em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura a todos a tutela jurisdicional”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, são estes os fundamentos da decisão agravada:

“Por pertinente e, dada a clareza da exposição, transcrevo parte do parecer ministerial, posto nos seguintes termos:

‘Decidiu o TRE, então, pela manutenção da sentença monocrática, por não terem sido apresentados fatos que alterassem os fundamentos do julgado na origem.

Em sede extraordinária, após a interposição do recurso que ora se aprecia, o recorrente traz aos autos – fls. 509-511 – cópia da concessão de nova liminar pelo Tribunal de Justiça/MG, nos autos da sobre-referida ação cautelar, reintegrando-o ao cargo de prefeito, em 31.10.2000.

Arguí, na seqüência, que tal liminar restabelece os efeitos daquela cassada em junho/2000, anterior ao processo de registro de candidatos, sendo *fato novo* capaz de afastar a inelegibilidade em comento e assim reconstituir o direito de disputar as eleições municipais de 1º de outubro, como se seus direitos políticos não tivessem sido maculados pela inelegibilidade decorrente da cassação de seu mandato em tempo anterior ao *processo de registro de candidatos*.

Postos os dados suficientes para a compreensão da controvérsia, percebe-se que o presente recurso não merece prosperar.

De fato, a eg. Corte Regional bem aplicou a lei à espécie, uma vez que, ao tempo do pedido de registro de candidatura, o recorrente encontrava-se inelegível nos termos do art. 1º, I, c da LC n^o 64/90, por força da cassação de seu mandato de prefeito pela Câmara Municipal, sendo incabível o argumento de nulidade do Decreto Legislativo n^o 1/99 por força de publicação dos decretos que aprovaram as prestações de contas.

Com efeito, impende destacar que a eg. Corte Regional não apreciou nestes autos a inelegibilidade

do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, senão o mero acolhimento jurídico do decreto legislativo declaratório da cassação do mandato de prefeito municipal do pré-candidato Luiz Carlos Saraiva de Vasconcelos, o ora recorrente.

Por outro lado, quanto à tese de ocorrência de fato novo, capaz de modificar o julgado, melhor sorte não socorre o recorrente.

Com efeito, considerando que a legislação eleitoral determina que as condições e causas de elegibilidade e inelegibilidade sejam apuradas ao tempo do ajuizamento do pedido de registro de candidatura, eventual fato novo, superveniente a esse momento, não tem o efeito de produzir a suspensão da inelegibilidade já apurada e declarada tal por sentença, por não resultar em causa modificativa da inelegibilidade preexistente, em face do processo das eleições já instalado e ultimado.

Cabe destacar, por oportuno, que nesse caso concreto já não havia a menor possibilidade jurídica de dar deferimento ao pedido de registro da candidatura do recorrente, ao cargo de prefeito municipal da Santa Cruz do Escalvado/MG, eis que já passadas as eleições/2000 quando o recorrente obteve liminar perante a Justiça Comum, por força da qual foi reconduzido ao exercício pleno de seu mandato de chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesse passo, de nenhuma utilidade para a Justiça Eleitoral a decisão de 31.10.2000 proferida pela Justiça Comum, reintegrando o recorrente ao cargo de prefeito, à consideração de que, no momento em que foi prolatada essa decisão nova, achava-se indeferido o pedido de registro do ora recorrente, com base no preexistente decreto legislativo que lhe cassara o mandato – como é da essência *do processo de registro de candidatos*, em estrita obediência ao princípio da legalidade, em face das disposições da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, c.

Ademais, impossível de ser analisada tal questão nessa instância, porquanto não foi objeto de prévio e indispensável prequestionamento perante a eg. Corte de origem, sequer em sede de embargos de declaração, em afronta às súmulas-STF nºs 282 e nº 356, ampla e reiteradamente observadas por essa colenda Corte.

De outra parte, não há como, legítima e legalmente, reabrir-se o processo de registro de candidatos de uma eleição já ocorrida em data pretérita, em 1º de outubro de 2000.

Não há sequer como levar-se em consideração, nessa colenda Corte, *data venia*, a notícia de haver o recorrente recebido votação consagradora (fl. 560) que o teria conduzido à reeleição ao cargo de prefeito municipal de Santa Cruz/MG, acaaso tivesse concorrido às eleições/2000 legitimado pelo deferimento de seu pedido de registro – o que inocorreu na espécie.

Na realidade, é letra expressa do Código Eleitoral:

“Art. 175. (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos,

os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.”

Nesse passo, embora tenha sido votado às eleições/2000, é nula de pleno direito a votação que houver sufragado o nome de *candidato inelegível ou não registrado*.

É caso de indagar-se (?), mesmo, como o nome de candidato que teve seu pedido de registro indeferido permaneceu incluído no programa da urna eletrônica utilizada às eleições/2000 – em Santa Cruz do Escalvado/MG – se a decisão da eg. Corte Regional, confirmando a decisão singular indeferitória, foi adotada ainda aos 20.9.2000 (Acórdão nº 2.136/2000, às fls. 459-468).’

Não bastasse isso, foi encaminhado a esta Corte fac-símile de certidão expedida pela Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dando conta de que o agravo regimental ajuizado na Medida Cautelar nº 210.966-8 foi provido, sendo declarada a extinção do feito.

Diante destes fatos, mostra-se evidenciada a ausência de fundamentação da argumentação do recorrente, eis que restou prejudicada a decisão liminar anteriormente proferida nos mencionados autos.

Por conseguinte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE”.

Conforme se depreende do texto transscrito, não há como prosperar a assertiva do agravante, no sentido de que não deve prevalecer o entendimento ali contido, mormente porquanto, como o próprio agravante reconhece, a jurisprudência desta Corte encontra-se orientada no sentido de que as condições de elegibilidade hão de ser satisfeitas no momento do registro.

Tal não se deu com o agravante, visto que, quando do requerimento do registro de candidatura, encontrava-se com o mandato cassado.

Saliente-se não constar dos autos qualquer informação no sentido da existência de medida judicial, de caráter cautelar ou antecipador, autorizando o registro da candidatura então pretendida.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, sempre vi com preocupação a inelegibilidade prevista na letra c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, porque é uma decisão política da Câmara – o Ministro Nelson Jobim bem o sabe – a de cassar o mandato de um prefeito.

O fato de as contas, antes rejeitadas, depois serem aprovadas me parece absolutamente irrelevante.

Fico com o argumento do eminente relator de que, na data da eleição, o candidato estava com seu mandato cassado.

Isto para mim é suficiente para acompanhar o eminente relator.

DJ de 23.3.2001.